



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814935 - SP (2024/0460634-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : KECIANNY GARCES FURTADO
**ADVOGADOS : ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
LUCAS DENNY - SP397732**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, tendo sido mencionados apenas dispositivos constitucionais.

2. A agravante foi condenada em primeira instância por desacato, conforme o art. 331 do Código Penal, à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. A apelação interposta foi desprovida, mantendo-se a sentença condenatória.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, sustentando condenação por fatos não descritos na denúncia e dissídio jurisprudencial. O recurso especial não foi conhecido por falta de indicação de dispositivos legais federais violados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, considerando a ausência de indicação de dispositivos legais federais violados no recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agrado regimental não apresentou novos argumentos que pudessem modificar a decisão anterior, que foi fundamentada na jurisprudência consolidada do STJ.

6. O STJ não pode examinar, em recurso especial, suposta violação de dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

7. A decisão agravada foi mantida, pois rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes e respaldado na jurisprudência do Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814935 - SP (2024/0460634-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : KECIANNY GARCES FURTADO
**ADVOGADOS : ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
LUCAS DENNY - SP397732**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, tendo sido mencionados apenas dispositivos constitucionais.

2. A agravante foi condenada em primeira instância por desacato, conforme o art. 331 do Código Penal, à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. A apelação interposta foi desprovida, mantendo-se a sentença condenatória.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, sustentando condenação por fatos não descritos na denúncia e dissídio jurisprudencial. O recurso especial não foi conhecido por falta de indicação de dispositivos legais federais violados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, considerando a ausência de indicação de dispositivos legais federais violados no recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos que pudessem modificar a decisão anterior, que foi fundamentada na jurisprudência consolidada do STJ.

6. O STJ não pode examinar, em recurso especial, suposta violação de dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

7. A decisão agravada foi mantida, pois rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes e respaldado na jurisprudência do Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KECIANNY GARCES FURTADO contra decisão monocrática de fls. 341-342, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A agravante foi condenada pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 331 do Código Penal à pena de 08 meses de detenção, em regime inicial semiaberto (fls. 142-145).

Interposta apelação pela defesa, restou desprovida. Eis a ementa do julgado (fl. 184):

"Apelação Criminal. Desacato. Art. 331 do Código Penal. Recurso da defesa. Denúncia que não é inepta e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Plena correlação entre a exordial e a sentença proferida. Observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Prova robusta acerca da materialidade e autoria delitivas. Evidente intenção da ré em ofender e desprestigiar os policiais militares no exercício de

suas funções. Provocações e insultos com patente teor de menosprezo e chacota, não redundando em atipicidade da conduta, dada a hostilidade e o virtupério. Dolo inerente à vontade livre e consciente de valer-se de expressões depreciativas e desrespeitosas. Alteração de ânimo que não exclui o dolo, ao contrário, exaspera-o e torna mais evidente o desacato. Tipicidade demonstrada. Dosimetria de pena irreparável. Censurabilidade da conduta, análoga a comportamento constatado em condenação pregressa, caracterizadora de reincidência técnica. Ausentes os pressupostos para a aplicação dos substitutivos penais ou concessão de sursis. Regime prisional inicial semiaberto. Súmula 269 do STJ. Sentença mantida. Apelo improvido."

No recurso especial, sustentou violação dos arts. 41 do Código de Processo Penal, aduzindo que houve condenação por fatos não descritos na denúncia, violando o princípio da correlação entre acusação e sentença (fls. 270-281), bem como dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões do recurso especial foram apresentadas (fls. 335-336).

Foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 320-321).

No agravo em recurso especial, a parte sustentou que a decisão da Turma Recursal está sujeita à revisão, e que compete à Corte Cidadã a sua análise, considerando tratar-se de legislação infraconstitucional (fls. 325-329).

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada (fls. 335-336).

Esta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, considerando que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados, trazendo apenas dispositivos constitucionais (fls. 341-342).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo regimental no agravo em recurso especial (fls. 370-371):

Neste agravo regimental, a parte sustenta que a questão discutida no recurso especial foi encaminhada para apreciação desta Corte Cidadã por determinação do Supremo Tribunal Federal, e que houve condenação por fato não descrito na denúncia (fls. 348-354).

Requer, assim, em juízo de retratação, *"o conhecimento e consequente provimento do presente agravo regimental, à guisa de submeter a questão ao crivo dos demais Eminentes Desembargadores deste Egrégio Tribunal, reformando a r. decisão monocrática que obistou seguimento ao recurso especial interposto, por ser esta medida de Justiça."* (fl. 354).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Conforme abordado na decisão agravada, a parte agravante deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais.

Ademais, conforme ressaltado no *decisum* recorrido, o STJ já decidiu ser incabível o Recurso Especial que visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16.6.2020.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º.10.2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13.12.2019.

A toda evidência, a decisão agravada rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes, devidamente respaldados na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0460634-1

AgRg no
AREsp 2.814.935 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15317424720228260050

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KECIANNY GARCES FURTADO

ADVOGADOS : ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
LUCAS DENNY - SP397732

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KECIANNY GARCES FURTADO

ADVOGADOS : ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
LUCAS DENNY - SP397732

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.